

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Permite que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo, em todo o território nacional, dos estudantes do último ano dos cursos da área saúde para, sob supervisão profissional, atuar no combate à calamidade pública.

Foi distribuído às Comissões de Educação, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Educação, em 22/11/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Luisa Canziani (PTB-PR), pela aprovação, com substitutivo, porém não chegou a ser apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.180, de 2020, propõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública decorrente de epidemias, fica autorizada a convocação pelo Poder Executivo de estudantes do último ano dos cursos da área da saúde para atuar no combate à calamidade pública, sob supervisão profissional.

A proposição foi apresentada nos primeiros momentos da pandemia de Covid-19, quando começavam a ficar evidentes os desafios que o sistema de saúde teria que enfrentar, desde a insuficiência de leitos à falta de profissionais de saúde. Em momentos posteriores, fomos todos testemunhas do estado de exaustão a que foram submetidos os médicos, enfermeiros e demais profissionais que fizeram frente ao período de calamidade.

Ao final de 2021, passados os piores momentos da pandemia, a ilustre Deputada Luisa Canziani, então relatora desta matéria, apresentou perante esta Comissão um voto que permanece atual, o que nos leva a reproduzir trecho de sua análise:

De fato, o enfrentamento à pandemia de Covid-19 demandou medidas excepcionais, algumas delas no mesmo sentido da que aqui se propõe. Exemplo disso foi a convocação de alunos dos cursos da área de saúde, por meio da Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo". Por meio do Programa, alunos dos cursos de graduação em Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia puderam realizar o estágio curricular obrigatório de seus cursos em ações de enfrentamento à Covid-19, fortalecendo a estrutura ensino-assistencial e as equipes de saúde.

Essa iniciativa, junto a outras no campo da educação, da saúde, da assistência social e diversos outros, comprovaram a necessidade de ações extraordinárias no combate à calamidade – experiência que pode se repetir no futuro. Vemos, assim, a importância de aperfeiçoar a legislação, para que os gestores já tenham garantidas de antemão maiores possibilidades de atuação em momentos como esse.

A educação, por determinação Constitucional, deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e, nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, "O estágio visa ao



aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.” (art.1º, § 2º). Portanto, entendemos que o Projeto de Lei em tela está em harmonia com nosso ordenamento jurídico e com os princípios da educação pátria, ao propor que os estudantes do último ano dos cursos da área da saúde, sob supervisão profissional, possam ser convocados para o combate de calamidade pública decorrente de epidemias.

Por estarmos de acordo com esse entendimento, optamos por apresentar substitutivo semelhante ao proposto pela Relatora. O substitutivo aperfeiçoa o PL original, por levar em conta as Diretrizes Curriculares que regem os cursos da área de saúde, autorizando os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a convocar estudantes de cursos das áreas de saúde para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, desde que já tenham sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório.

O substitutivo também estabelece que as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante; e que se aplicam, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.180, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Dispõe sobre as condições de convocação de estudantes dos cursos da área da saúde para atuar no combate a calamidades públicas decorrentes de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estados de calamidade pública decretados em decorrência de epidemias, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que observadas as seguintes condições:

I – os estudantes deverão haver sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

